

Decreto-Lei n.º n.º 45/2008, de 11 de março

Assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes para o Estado Português do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativo à transferência de resíduos, e revoga o Decreto-Lei n.º 296/95, de 17 de novembro (alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 23/2013, de 15 de fevereiro, e pelas Leis n.ºs 71/2018, de 31 de dezembro, e 2/2020, de 31 de março)

Artigo 12.º

Taxas

- 1 - A apreciação dos procedimentos de notificação de transferência de resíduos está sujeita ao pagamento de taxas, a cobrar pela APA ao notificador, cujos montantes são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.
- 2 - Os procedimentos de informação a que alude o n.º 3 do artigo 3.º estão sujeitos ao pagamento de taxas, a cobrar pela APA, nos termos e pelos montantes a fixar em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.
- 3 - O produto das taxas referidas nos números anteriores constitui receita própria e exclusiva da APA.